



PARECER nº 005/2026 – CGM/PMC

Ref. Processo Administrativo nº 229/2026

Assunto: Solicitação de análise e parecer, quanto à conformidade do processo de contratação da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA - CNPJ nº 13.157.376/0001-56**, por Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso II, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso das marcas, para realização de show musical, por atração musical conhecida como TIMBALADA, consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, nos festejos do Carnaval 2026, pelo valor total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

DA LEGISLAÇÃO

CF/88;

Lei 14.133/2021;

Lei Municipal nº 263/14;

IN nº 22/2021 TCM-PA.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

MÉRITO

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM, analise e emita parecer quanto à conformidade do processo de contratação, da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA ME - CNPJ nº 13.157.376/0001-56**, por Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso II, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso das marcas, para realização de show musical, por atração musical conhecida como TIMBALADA, consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, nos festejos do Carnaval 2026, pelo valor total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

O processo foi devidamente instruído e protocolizado sob o nº 0229/2026 e teve por motivação inicial o ofício nº 007/2026 - SECULTD, assinado pelo Secretário Municipal o Sr. Evandro Rogério Hammes Samrsla, tendo por anexo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos (AR) e o Termo de Referências (TR), todos os instrumentos assinados pela Diretora do Departamento de Cultura/SECULTD, os quais demonstram, de maneira sucinta, o objeto pretendido e as condições e a necessidade da contratação.



Após a inicial, contendo os documentos já mencionados, o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Declaração de Adequação Orçamentária, indicando saldo na LOA;
- Despacho do Chefe do Poder Executivo, AUTORIZANDO o prosseguimento processual e solicitando a emissão de comprovação de existência de saldo orçamentário;
- Proposta orçamentária, **no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pelo show musical da atração TIMBALADA, na data do dia 08/02/2026;**
- Contrato de exclusividade/certidão de registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, Salvador/BA;
- Release do TIMBALADA, cópias de jornais e notícias em portais nacionais com reportagens da trajetória;
- Notas fiscais de shows anteriores;
- Documento de Constituição e Alteração da sociedade empresária SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA, registrado na JUCEB;
- Documento de Identificação do Representante e Sócio da Empresa SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA;
- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS;
- Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- Despacho da Comissão de Contratação solicitando Parecer Jurídico a Procuradoria Geral do Município de Cametá/PA;
- Portaria nº 048/2025 de designação da comissão de contratação;
- Minuta contrato administrativo;
- Ofício nº 40/2026-PGM/PMC, encaminhando o Parecer Jurídico nº 32/2026;
- Razão da Escolha e Justificativa do Preço Pactuado;
- Despacho da Comissão de Contratação, solicitando análise e parecer a CGM;

É o relatório.

DA ANÁLISE DE REGULARIDADE

O sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pública pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nesse sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

“Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. (...) Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.”

Outrossim, dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Lei de Licitações, destaca-se, **a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, conforme elencado no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *in litteris*:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]*

II - *contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

§ 2º *Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Insta trazer à baila, sobre o conceito de artista consagrado, vejamos:

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do



Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão-de-obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação (Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726).

Ademais, Joel de Menezes Niebuhr, esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo: “[...] a **inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.**”

Dessa forma, a inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Para Ronny Charles (Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393), cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado.

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Municipal regulamentador e das orientações expedidas pelos órgãos de controle, sobre os quais passamos a dispor.

III.I Dos requisitos específicos para contratação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Inicialmente, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, vejamos o que dispõe o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o **documento de formalização de demanda acostado ao processo administrativo nº 0229/2026 do Departamento de Cultura/SECULTD**, e que segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): “(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.”

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado **Estudo Técnico Preliminar**, cuja definição está contida no art. 18 da Nova Lei de Licitações, bem como os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão **simplificada** ou, até mesmo, ser **dispensada**. **Portanto, resta comprovado no processo *sub examine*, por meio do ETP em apenso, fls. 11 a 17, o qual apresenta a justificativa da necessidade de contratação Administração e o interesse público envolvido nessa contratação, devidamente assinado pela Chefe do Departamento de Cultura, bem como estão em apenso Termo de Referência e Análise de Riscos (art. 72, I e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

No que concerne à consagração pela opinião pública, pode-se comprovar por meio de documentos referentes à publicidade existente sobre o artista, o que também se atesta nos autos com provas documentais, e por meio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. **No caso concreto, entende-se que tal requisito fora atendido.**

Ademais, presente o parecer jurídico nº 32/2026/PGM/PMC fls. 94 a 99, ***que demonstra o atendimento dos requisitos legais exigidos***, é o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, quanto à justificativa de preços (art. 72, VII da Lei Federal nº 14.133/2021), deve a Administração verificar se o cachê cobrado pelo artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. **Logo, os documentos juntados, três notas fiscais eletrônicas fls. 53 a 55, que determinam os cachês cobrados, demonstra que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.**

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. ***Assim, em relação à disponibilidade orçamentária, consta a respectiva Declaração de Adequação Orçamentária, fl. 32, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.***

Outrossim, o preço do objeto é outro fator que está em destaque no cenário nacional, uma vez que se comprova pelos órgãos de controles externos diversos shows nacionais com valores acima de mercado. Contudo, destaca-se que o valor cobrado pela empresa em questão está dentro da média de preços praticados pelos artistas supracitados, qual seja R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Logo, ficou justificada a prática do preço e não se identificou indícios de superfaturamento na contratação pretendida.

Nesse viés, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação, o qual deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar. ***Assim, no que tange ao processo de contratação direta, pela Lei nº 14.133/2021, art. 72, inciso V, encontra-se devidamente preenchido pelo Termo de Autenticação da Junta Comercial do estado da BAHIA, Comprovante de inscrição do CNPJ, empresa SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTDA e demais certidões de regularidade acostadas ao processo.***

Ressalta-se, que os documentos de habilitação jurídica e fiscal apresentados foram todos apreciados, estando aptos e na validade, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, evidenciam



se a Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas, emita pela Justiça do Trabalho, comprovando a regularidade trabalhista da pessoa jurídica.

Ao final, ainda, apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Com a devida vênia, dispõe o artigo 74, § 2º Lei Federal nº 14.133/2021, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de **“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”**. Destarte, se tratando de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, é por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente. **No caso em concreto, fora anexado devidamente, o Contrato de Exclusividade Artística.**

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei Federal nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Em vista disso, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

MANIFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, esta douta Controladoria Geral do Município, ATESTA A REGULARIDADE do processo de contratação da empresa **SALVADOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA - CNPJ nº 13.157.376/0001-56, por Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso II, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso das marcas, para realização de show musical, por atração musical conhecida como TIMBALADA, consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, nos festejos do Carnaval 2026, pelo valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pois as justificativas e as comprovações técnicas apresentadas demonstram a singularidade do serviço a ser desempenhado. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos da regularidade documental do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada pela equipe de contratação e Autoridade Competente. **E recomendamos:****



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

- **Que anexe as Declaração de que não é servidor público e a Declaração que não emprega menor, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021;**
- **Que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (Lei Federal nº 14.133/2021 art. 72, parágrafo único);**
- Que se encaminhe ao Ordenador de Despesas, para ato discricionário;

É o parecer, à consideração superior.

Cametá/PA, 19 de janeiro de 2026.

 GISELE PATRÍCIA WANZELER ESTUMANO
CONTROLADORA DO MUNICÍPIO
OAB-PA 28.918
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | DECRETO MUNICIPAL Nº 378/2025